

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

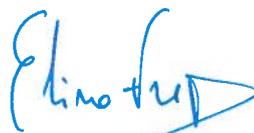
Exmo. Senhor
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofício nº36//1ª-CACDLG/2015
N/Ref. Edoc 24364 de 15/12/2015

Assunto: Solicitação de parecer sobre os Projectos de Lei nºs 64/XIII/1ª (PCP),
68/XIII/1ª (BE) e 72/XIII/1ª (BE)

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei em assunto,
conforme solicitado no ofício de V.Exa. do passado dia 11 de Dezembro.

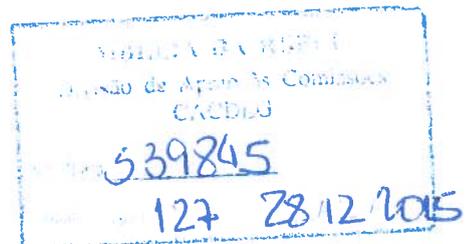
Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração.*



Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.21/12/2015

B993/15





Parecer da Ordem dos Advogados

Projecto de Lei n.º 64/XIII-1ª – Altera o Código de Processo Penal limitando a aplicação do processo sumário aos crimes de menor gravidade (Procede à 24.ª alteração ao Código de Processo Penal).

Projecto de Lei n.º 68/XIII/1.ª – Altera o Código de Processo Penal, revogando a possibilidade de julgar em Processo Sumário crimes com moldura penal superior a 5 anos de prisão.

Projecto de Lei n.º 72/XIII/1.ª – Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

I – Considerações Prévias

Foi solicitado Parecer à Ordem dos Advogados relativamente aos Projectos de Lei n.ºs 64/XIII/1.ª, 68/XIII/1.ª, 72/XIII/1.ª apresentados, respectivamente, por deputados do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Socialista.

Sucede que estas três iniciativas legislativas versam sobre a mesma matéria, ou seja, com o objectivo da alteração do Código de Processo Penal num específico segmento, o da eliminação da possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

Neste conspecto a Ordem dos Advogados pronunciar-se-á agora, e aqui, relativamente à totalidade dos projectos lei apresentados.



O presente parecer apresentará assim a metodologia seguinte:

II – A motivação e o sentido das alterações propostas por cada um dos projectos lei.

III – As alterações comuns aos projectos lei apresentados e sua apreciação.

IV – E, abreviadamente, as conclusões.

II – Motivação e sentido das alterações propostas pelos projectos de lei

1 – O projecto de lei 64/XIII

1.1. O Projecto de Lei n.º 64/XIII (PCP), apresentado por deputados do Partido Comunista, tem como objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“Aquando da última revisão das leis penais promovida pelo Governo PSD/CDS, o PCP alertou, entre outras, para uma das alterações introduzidas ao Código de Processo Penal (CPP) por se revelar de particular gravidade – o alargamento da utilização do processo sumário aos crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 5 anos. Afirmou então o PCP a sua total discordância com a opção PSD e CDS, suscitando inclusivamente dúvidas de natureza constitucional por considerar não ser aquela opção compatível com o texto da Lei Fundamental, nomeadamente com as garantias de defesa do arguido previstas no artigo 32.º da Constituição.”

“Não abdicando das propostas que temos vindo a apresentar ao longo do tempo sobre a matéria dos processos especiais, e reafirmando o seu valor, o que o PCP agora propõe é tão-só a alteração do Código de Processo Penal em matéria de processo sumário, fazendo regressar o texto da lei processual à sua conformação anterior, recuperando a compatibilidade com o texto constitucional.”

1.2. Para tanto, preconiza, através do presente projecto de Lei a alteração aos artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 387.º, 389.º e 390.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º



320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de Setembro.

2 – O projecto de lei 68/XIII

2.1. O Projecto de Lei n.º 68/XIII (BE), apresentado por deputados do Bloco de Esquerda, tem como objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“As alterações do Código de Processo Penal (CPP), consagradas na Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, alteraram o paradigma do processo sumário, permitindo a sua aplicação a crimes com moldura penal superior a 5 anos de prisão. A profundidade desta alteração gerou críticas oriundas de vários quadrantes, desde logo do Conselho Superior de Magistratura, mas também de académicos, operadores do Direito e de diversos grupos parlamentares.”

“Deste modo, o Bloco de Esquerda retoma agora propostas já feitas em sede de especialidade, na anterior legislatura, propondo-se, entre outras alterações, a expurgar do Código de Processo Penal a norma acima aludida, entretanto declarada inconstitucional.”

2.2. Para tanto, preconiza, através do presente projecto de Lei a alteração aos artigos artigos 14.º, 381.º, 385.º, 389.º e 390.º, e a revogação do n.º 4 do artigo 13.º, a alínea c), do n.º 2 do artigo 16.º e os n.ºs 9 e 10 do artigo 387, todos do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, e 26/2010, de 30 de agosto e Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica



n.º 2/2014, de 06 de agosto, e pelas Lei n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, e 130/2015, de 04 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

3 – O projecto de lei 72/XIII

3.1. O Projecto de Lei n.º 72/XIII (PS), apresentado por deputados do Partido Socialista, tem como objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“Com força obrigatória geral, o Acórdão n.º 174/2014 do Tribunal Constitucional determinou a inconstitucionalidade da norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, “na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição”.”

“Declarada, com estes fundamentos, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, impõe-se a necessidade de, tão rapidamente quanto possível, se proceder à reposição da coerência sistemática relativa à competência entre o tribunal singular e o tribunal coletivo e, em particular, expurgar do Código de Processo Penal a inconstitucionalidade material que o afeta e se repercute no regime jurídico desta forma especial de processo.”

3.2. Para tanto, preconiza, através do presente projecto de Lei a alteração dos artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 387.º, 389.º e 390.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de Setembro.



III – As alterações comuns aos projectos lei apresentados e sua apreciação.

O Projectos de Lei n.ºs 64/XIII/1.^a, 68/XIII/1.^a, 72/XIII/1.^a apresentados, respectivamente, por deputados do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Socialista têm como objectivo comum expurgar do Código de Processo Penal a inconstitucionalidade material que o afecta e se repercute no regime jurídico desta forma especial de processo, porquanto, com força obrigatória geral, o Acórdão n.º 174/2014 do Tribunal Constitucional determinou a inconstitucionalidade da norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, “na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição”.

Procede-se assim tão-só à reposição da coerência sistemática relativa à competência entre o tribunal singular e o tribunal colectivo expurgando-se aquela possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos que foi introduzida no Código de Processo Penal, através da reforma operada pela Lei n. 20/2013, de 21 de Fevereiro.

Conforme resulta das respectivas exposições de motivos, a causa próxima e determinante dos projectos de lei foi o acórdão do Tribunal Constitucional que declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei 20/2013, de 21 de Fevereiro, e que foi alterada para permitir o julgamento, em processo sumário, de arguidos detidos em flagrante delito por crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos.

Na verdade, através do Acórdão n. 174/2014, o Tribunal Constitucional decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 381º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição. Este acórdão pode ser consultado em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140174.html>.



No mencionado acórdão do Tribunal Constitucional, que manteve de resto a validade de muitas das considerações formuladas no acórdão n.º 428/2013, dá-se nota do percurso legislativo que tem sido seguido em matéria de aplicação do processo sumário, desde a aprovação do Código de Processo Penal, em 1987, até à actualidade, afigurando-se relevante recordar esse percurso legislativo, pois aquilo que era o domínio inicial de aplicação do processo sumário e que se limitava à pequena criminalidade, foi sendo alargado, de forma sucessiva e incontida, ao ponto de a Lei n. 20/2013, de 21 de Fevereiro, o ter vindo a admitir para quase todos os tipos crimes e seja qual for a gravidade das penas que lhes correspondam, bastando para tanto que o arguido ou arguidos sejam detidos em flagrante delito, mesmo quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa (que não autoridade judiciária ou entidade policial) e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega —cfr. alínea b) do n. 1 do artigo 381.º do CPP.

Passa-se a reproduzir o que se escreveu, no mencionado acórdão do Tribunal Constitucional, sobre as sucessivas alterações que foram sendo introduzidas, no domínio de aplicação do processo sumário:

“...na versão inicial do CPP o processo sumário era aplicável aos detidos em flagrante delito por crime punível com pena até três anos de prisão, se fossem maiores de 18 anos à data do facto e a detenção fosse realizada por autoridade judiciária ou entidade policial. O julgamento devia ter lugar dentro de 48 horas após a detenção ou, sendo adiado, até cinco depois da data da detenção.

A Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, suprimiu o requisito da idade mínima e permitiu o julgamento em processo sumário mesmo em relação a detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos, quando o Ministério Público entendesse que não deveria ser aplicada, em concreto, pena superior a esse limite. Por outro lado, o julgamento podia ser adiado até ao trigésimo dia posterior ao dia da detenção.

A Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, alargou, de novo, o âmbito de aplicação do processo sumário, que passou a ter lugar em relação a detidos em flagrante delito por crime punível com pena até cinco anos de prisão, mesmo em caso de concurso de crimes, e ainda com pena superior a cinco anos de prisão quando o Ministério Público, na acusação, entendesse



que não devia ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos, estendendo-se além disso às situações de detenção pela autoridade judiciária ou entidade policial e de detenção por qualquer pessoa se o detido for entregue no prazo de 2 horas àquela autoridade ou entidade.

A Lei n.º 20/2013 veio proceder a um novo alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário, por força da nova redacção dada ao artigo 381.º remetendo para essa forma de processo o julgamento de detidos em flagrante delito, sem qualquer especificação quanto ao limite da pena aplicável (n.º 1), exceptuando apenas os crimes que constituem criminalidade altamente organizada, os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra a segurança do Estado e os relativos à violação do Direito Internacional Humanitário (n.º 2).

A ampliação, nesses termos, do âmbito do julgamento em processo sumário determinou igualmente modificações na repartição de competências entre os tribunais penais. A competência do tribunal coletivo, que estava circunscrita (para além dos casos já ressalvados no n.º 2 do artigo 381.º) a crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa ou cuja pena máxima, abstratamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão, passou a ser preterida pela intervenção do juiz singular; quando o crime deva ser julgado em processo sumário nos termos do n.º 1 desse artigo, mesmo quando a pena abstratamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão (artigos 14 n.º 2, e 16 n.º 2, alínea c), do CPP).

Manteve-se, por outro lado, a possibilidade de o julgamento de detidos em flagrante delito poder ser efetuado pelo tribunal de júri relativamente a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a oito anos de prisão, quando essa intervenção tenha sido requerida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente (artigos 13.º n.º 2, e 390.º n.º 1, alínea b)).”

Como se acentua e faz notar, no referido acórdão do Tribunal Constitucional,

“9. Como o Tribunal Constitucional tem reconhecido, o julgamento através do tribunal singular oferece ao arguido menores garantias do que um julgamento em tribunal coletivo, porque aumenta a margem de erro na apreciação dos factos e a possibilidade de uma



decisão menos justa (entre outros, os acórdãos n.ºs 393/89 e 326/90). É desde logo a maior abertura que a intervenção de órgão colegial naturalmente propicia à ponderação e discussão de aspetos jurídicos e de análise da prova que permite potenciar uma maior qualidade de decisão por confronto com aquelas outras situações em que haja lugar ao julgamento por juiz singular.

Daí que a opção legislativa pelo julgamento sumário deva ficar sempre limitada pelo poder condenatório do juiz definido em função de um critério quantitativo da pena aplicar, só assim se aceitando – como a jurisprudência constitucional tem também sublinhado – que não possa falar-se, nesse caso, numa restrição intolerável às garantias de defesa do arguido.

Acresce que a prova direta do crime em consequência da ocorrência de flagrante delito, ainda que facilite a demonstração dos factos juridicamente relevantes para a existência do crime e a punibilidade do arguido, poderá não afastar a complexidade factual relativamente a aspetos que relevam para a determinação e medida da pena ou a sua atenuação especial, mormente quando respeitem à personalidade do agente, à motivação do crime e a circunstâncias anteriores ou posteriores ao facto que possam diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

E estando em causa uma forma de criminalidade grave a que possa corresponder a mais elevada moldura penal, nada justifica que a situação de flagrante delito possa implicar, por si, um agravamento do estatuto processual do arguido com a consequente limitação dos direitos de defesa e a sujeição a uma forma de processo que envolva menores garantias de uma decisão justa.

Como se deixou entrever, o princípio da celeridade processual não é um valor absoluto e carece de ser compatibilizado com as garantias de defesa do arguido. À luz do princípio consignado no artigo 32º, n.º 2, da Constituição, não tem qualquer cabimento afirmar que o processo sumário, menos solene e garantístico, possa ser aplicado a todos os arguidos detidos em flagrante delito independentemente da medida da pena aplicável.

Não subsiste motivo para que, em caso de flagrante delito, o recurso ao processo sumário se não mantenha dentro do limite abstrato máximo de competência do juiz singular quando intervenha em processo comum. Ainda que não haja obstáculo a que o âmbito de aplicação do processo sumário se estenda aos casos em que a pena a aplicar em concreto não deva ultrapassar os cinco anos por via do funcionamento de um mecanismo equivalente ao previsto no artigo 16º, n.º 3, do CPP, que o Tribunal considerou já não ser inconstitucional (acórdão n.º 296/90).



O legislador estabeleceu a repartição de competência entre o tribunal singular e o tribunal coletivo em processo comum em função da gravidade do crime imputado, não apenas por referência à tipologia do crime, mas também ao desvalor do resultado e à gravidade da moldura penal prevista - artigos 14º e 16º do CPP (quanto a este específico objetivo cfr. artigo 2º, n.º 1, alínea 57, da autorização legislativa que originou o CPP). E nada justifica, em face de todas as anteriores considerações, que esse mesmo critério valorativo não tenha aplicação quando haja lugar ao julgamento em processo sumário.

A solução legal mostra-se, por isso, violadora das garantias de defesa do arguido, tal como consagradas no artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.”

A Ordem dos Advogados concorda pois com o objectivo que os projectos de lei se propõem agora alcançar, no sentido de se eliminar, conformando-se a Lei com a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, a possibilidade de julgamento, pelo tribunal singular e em processo sumário, de crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, ainda que os acusados desses crimes tenham sido detidos em flagrante delicto.

Na verdade, no parecer que emitiu, em 6 de Julho de 2012, sobre o projecto da Proposta de Lei 77/XII que veio dar origem à tal Lei n. 20/2013, de 21 de Fevereiro, a Ordem dos Advogados manifestou-se desde logo contra a possibilidade de os crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos poderem ser julgados, em processo sumário e pelo tribunal singular.

O referido parecer da Ordem dos Advogados pode ser consultado, no sítio Web da OA, em <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalheartigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=121304> e, no sítio Web do Parlamento, referente à Proposta de Lei n. 77/XII, em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e42S130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a466a4f5445345a4749784c575535597a49744e444d325a6931694e4441314c5442685a474935596a6b304e4445784d6935775a47593d&fich=1c918db1-e9c2-436f-b405-0adb9b944112.pdf&Inline=true>



Calcorreados os projectos lei sob apreciação ressalta evidente, sem prejuízo de pequenas diferentes técnicas legislativas entre eles, que as alterações aí preconizadas são precisamente as mesmas.

De facto a pretensão é, a final, *conformar* o Código de Processo Penal com aquilo que foi a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral ínsita no Acórdão n.º 170/2014 do Tribunal Constitucional expurgando-se assim, como o tinha vindo a prever a Lei 20/2013, de 21 de Fevereiro, aquela possibilidade de julgamento, pelo tribunal singular e em processo sumário, de crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, quando os acusados desses crimes fossem detidos em flagrante delito.

Efectivamente, palmilhados os projectos lei e devidamente comparados com a Lei até então em vigor, é dizer até à sua alteração pela Lei 20/2013 de 21 de Fevereiro, conclui-se com facilidade que aqueles *repristinam* de um modo fiel o que até aí se previa para a matéria sob apreciação.

Então, para expurgar definitivamente da Lei aquela possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, os projectos de lei propõem a alteração dos artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 387.º, 389.º e 390.º do Código de Processo Penal.

No art. 13.º, elimina-se o n.º 4 que previa a possibilidade de requerer a intervenção do tribunal do júri, quando o processo devesse seguir a forma sumária, mas que, por ter sido pedida a intervenção do tribunal do júri, era reenviado para a forma de processo comum, visto que com a alteração introduzida pela Lei n. 20/2013, de 21 de Fevereiro, passavam a poder ser julgados em processo sumário os crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, fosse superior a oito anos de prisão e em relação a esses crimes continuava a admitir-se a possibilidade de o ou os arguidos que tivessem sido detidos em flagrante delito, o MP ou o assistente requeressem a intervenção do tribunal do júri, com o conseqüente reenvio do processo sumário para o processo comum.



No artigo relativo à competência do tribunal colectivo (artigo 14.º), suprime-se, nas alíneas a) e b) do n. 2, a excepção de os crimes referenciados nessas alíneas deverem ser julgados em processo sumário e, portanto, pelo tribunal singular e não pelo tribunal colectivo.

No artigo 16.º, relativo à competência do tribunal singular, suprime-se a alínea c) do n.º 2 em que se estabelecia a respectiva competência para os crimes que deviam ser julgados em processo sumário.

No artigo 381.º, relativo às situações em que é aplicável o processo sumário alteram-se os n.ºs 1 e 2, no sentido de se restringir a aplicação do processo sumário aos crimes ou concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos.

Assim, os três projectos de Lei unanimemente repõem simplesmente o que se previa anteriormente à Lei 20/2013 de 21 de Fevereiro, ou seja, que serão julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255º e 256º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções:

a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial;

ou

b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

Quanto a esta última alínea aproveitamos aqui, e, de resto, novamente, para dizer que não se considera conveniente e adequado que possa dar origem a julgamento em processo sumário a detenção em flagrante delito efectuada por outra pessoa (que não autoridade judiciária ou entidade policial) e em relação à qual, num prazo que não exceda duas horas, o detido tiver sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega, como já se encontrava de resto previsto, desde a alteração que a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, introduziu na alínea b) do n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal.



Na verdade, aquilo que outra pessoa presenciou como flagrante delito e que, num prazo de 2 horas, possa vir a ser vertido em auto, por uma autoridade judiciária ou entidade policial, pode não corresponder à realidade e até mesmo a um delito flagrante.

Claro que esta objecção também pode ser oposta à detenção em flagrante por autoridade judiciária ou entidade policial.

Todavia, há uma diferença de tomo, pois a autoridade judiciária ou a entidade policial têm como função e competência a prevenção e repressão de delitos e, por isso, têm, à partida, uma formação nessas matérias que, em princípio, os demais cidadãos não possuem ou para as quais não se encontram vocacionados e treinados, de modo a saber distinguir sobre o que, nas diversas situações da vida real, pode ou não integrar condutas ou actividades delituosas.

Por isso, considera-se que a detenção em flagrante delito por outra pessoa, que não autoridade judiciária ou entidade policial, nunca deverá caucionar e permitir, do ponto de vista legal, o julgamento em processo sumário.

No artigo 387.º, referente à audiência em processo sumário, suprime-se os respectivos n.ºs 9 e 10, nos quais são estabelecidos, respectivamente, prazos máximos de 60 dias e de 90 ou 120 dias, para a produção de todos os meios de prova, consoante se trate, também respectivamente, de crime ou de concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos ou então de crime ou de concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos.

No n.º 1 do artigo 389.º, suprime-se a obrigatoriedade de o MP apresentar acusação em caso de crime ou de concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, visto que, de acordo com a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, e que os projectos de lei agora pretendem *corrigir*, estes tipos de crimes deixam de poder ser julgados em processo sumário.

No artigo 390.º, que regula as situações em que deve ser feito o reenvio para outra forma de processo, altera-se a redacção das alíneas b) e c) do n.º 1, conformando-se também aqui, e nos três projectos lei, o que aquela declaração de inconstitucionalidade provocou, é dizer que os crimes cuja pena de prisão seja superior a cinco anos não podem ser julgados em processo sumário, mesmo que em caso de flagrante delito.



Relativamente aos três projectos Lei sublinhamos uma única diferença relativamente aos projectos Lei do PS e PCP em relação ao apresentado pelo BE, já que este último propõe também a alteração do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

A Redacção atribuída pela Lei 20/2013 de 21 de Fevereiro era a seguinte,

Artigo 385.º

Libertação do arguido

1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:

Pois o Bloco de Esquerda propõe a alteração seguinte,

Artigo 385.º

[...]

1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:

Pois bem, se mais uma vez atentarmos no que estava previsto antes da Lei 20/2013 de 21 de Fevereiro, constatamos facilmente aquela técnica legislativa de reposição do que então se previa antes desta.

E concordamos com esta alteração, tendo-se pois em consideração o objectivo de expurgação das normas processuais penais prejudicadas com aquela declaração de inconstitucionalidade, já que como não são possíveis os julgamentos em processo sumário nos crimes puníveis com pena de prisão superiores a cinco anos mesmo que em flagrante delito é perfeitamente inútil manter-se que **“em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão”**.



IV – Conclusões

1- A Ordem dos Advogados concorda com o objectivo que os projectos de lei se propõem alcançar, no sentido de expurgar do Código de Processo Penal a inconstitucionalidade material que o afecta e se repercute no regime jurídico desta forma especial de processo, porquanto, com força obrigatória geral, o Acórdão n.º 174/2014 do Tribunal Constitucional determinou a inconstitucionalidade da norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, “na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

2- Procede-se assim à reposição da coerência sistemática relativa à competência entre o tribunal singular e o tribunal colectivo expurgando-se aquela possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos que foi introduzida no Código de Processo Penal, através da reforma operada pela Lei n. 20/2013, de 21 de Fevereiro.

3- A Ordem dos Advogados concorda com o objectivo que os projectos de lei se propõem agora alcançar, no sentido de se eliminar, conformando-se a Lei com a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, a possibilidade de julgamento, pelo tribunal singular e em processo sumário, de crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, ainda que os acusados desses crimes tenham sido detidos em flagrante delito, e, na verdade, no parecer que emitiu, em 6 de Julho de 2012, sobre o projecto da Proposta de Lei 77/XII que veio dar origem à tal Lei n. 20/2013, de 21 de Fevereiro, manifestou-se desde logo contra a possibilidade de os crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos poderem ser julgados, em processo sumário e pelo tribunal singular.

4- Mas, salvo o devido respeito e melhor entendimento, a Ordem dos Advogados também considera que,

Relativamente ao artigo 381.º, n.º 1, al. b) não é adequado que possa dar origem a julgamento em processo sumário a detenção em flagrante delito efectuada por outra pessoa (que não autoridade judiciária ou entidade policial) e em relação à qual, num prazo que não exceda duas horas, o detido tiver sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega, como, aliás, já se encontrava previsto, desde a alteração que a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, introduziu na alínea b) do n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Pois aquilo que outra pessoa presenciou como flagrante delito e que, num prazo de 2 horas, possa vir a ser vertido em auto, por uma autoridade judiciária ou entidade policial, pode não corresponder à realidade e até mesmo a um delito flagrante.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2015

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elina Fraga', with a large, sweeping flourish at the end.

Elina Fraga

(Bastonária)